

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2009, DO DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO QUE CRIA O FUNDO SOBERANO SOCIAL DO BRASIL – FSSB E DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA, FONTES DE RECURSOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2009
(apensado PL 5.940, de 2009)**

Cria o Fundo Soberano Social do Brasil – FSSB e dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator: Deputado ANTONIO PALOCCI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDINHO (PSOL/RS)

I – Do Relatório:

O Projeto de Lei nº 5417/2009, de autoria do Deputado Pedro Eugênio cria o Fundo Soberano Social do Brasil - FSSB - e dispõe, dentre os recursos de financiamento do referido fundo, a receita oriunda da venda de petróleo e da securitização de contrato de exploração.

Foi apensado a esse projeto, o PL 5940/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispunha sobre a criação de um Fundo Social - FS - , com recursos oriundos da exploração do petróleo na área do pré-sal. A este projeto foram apresentadas 301 emendas, em sua grande maioria, sugerindo a inclusão da saúde entre as áreas beneficiadas pelo FS. A finalidade do FS seria a se ***“constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da***



1871B7E551

educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.”

O Relator designado para proferir parecer perante esta Comissão adotou como base de seu substitutivo o PL 5940/2009. Dessa forma, será sobre a mesma proposição que pontuarei as questões de discordâncias ao referido projeto e, por conseguinte, ao substitutivo apresentado pelo Relator.

II – Do Voto:

A despeito da finalidade apontada no Projeto de Lei, o Fundo Social não destinará diretamente os recursos para as áreas sociais apontadas, mas, conforme o Art. 4º, os aplicará em ativos que possam **“buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 1º e 2º.”**

Dessa forma, fica completamente afastada a hipótese dos recursos serem destinados diretamente às áreas sociais, dado que estas, por definição, não geram rentabilidade. Na realidade, somente o rendimento do Fundo Social é que será destinado às áreas sociais, conforme o Art. 7º, I, segundo o qual **“Cabe ao CGFFS definir o montante a ser, anualmente, resgatado do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira”**.

Por estas razões, a bancada do PSOL apresentou emenda que garantiria a destinação imediata dos recursos do Pré Sal para as urgentes necessidades nacionais, como Minas e Energia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, habitação, saneamento básico, infraestrutura, reforma agrária e Previdência Social.

A emenda também veda o contingenciamento de tais recursos, dado que, nos últimos anos, o governo tem destinado os Royalties do Petróleo para o superávit primário da União, e posteriormente, para o pagamento da dívida, utilizando-se da brecha legal instituída pelas Medidas Provisórias 435/2008 e 450/2008. Em 2008, nada menos que R\$ 20 bilhões foram desviados desta forma, o que é um verdadeiro escândalo.

O relator, apesar de ter acatado a inclusão da área da saúde como beneficiária dos recursos do Fundo Social, não acatou a emenda nº 132, de autoria da bancada do PSOL. Além disso, incluiu parágrafo único ao Art. 4º dispondo que **“os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional”**.



1871B7E551

Isto demonstra que o verdadeiro objetivo do Pré-Sal é a exportação do petróleo, em detrimento do interesse nacional, inclusive continuando os leilões de poços de petróleo para empresas privadas transnacionais.

Desta forma, haverá grande ingresso de moeda estrangeira no país, contra a qual o relator visa se precaver, fazendo tais recursos retornarem ao exterior com o objetivo de evitar uma sobrevalorização maior ainda da moeda nacional, o que prejudicaria ainda mais a indústria brasileira, já seriamente afetada pela atual política cambial.

A destinação dos recursos do Pré-Sal para investimentos rentáveis no exterior não contribui para a rápida solução dos sérios problemas estruturais do país, tais como a má qualidade da educação, saúde, previdência, dentre tantas outras áreas sociais.

A rápida melhoria destas áreas sociais possibilitaria o acúmulo de grande capital social no país, em oposição ao capital financeiro que se quer alimentar com o “Fundo Social”, que poderá inclusive ser destinado para a compra de títulos públicos, viabilizando-se assim o pagamento da questionável dívida interna ou externa brasileiras.

Por todo o exposto, apresento o Substitutivo anexo, com a finalidade de garantir a aplicação dos recursos oriundos do petróleo nas áreas sociais, que, diferentemente do quanto aventado pelos nobres pares, não pode esperar. Não é com um fundo financeiro que proporcionaremos o bem-estar das gerações futuras, mas sim com o fim das desigualdades sociais, ou pelo menos, com a minoração de seus efeitos maléficos.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2009

**Deputado Geraldinho
PSOL/RS**



1871B7E551

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2009, DO DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO QUE CRIA O FUNDO SOBERANO SOCIAL DO BRASIL – FSSB E DISPÕE SOBRE SUA ESTRUTURA, FONTES DE RECURSOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2009
(apensado PL 5.940, de 2009)**

Cria o Fundo Soberano Social do Brasil – FSSB e dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator: Deputado ANTONIO PALOCCI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO SOCIAL – FS

Art. 1º Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, **da saúde, da reforma agrária, da previdência**, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental

Parágrafo único. Os projetos e programas de que trata o **caput** observarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 2º O FS tem por objetivos:



1871B7E551

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na forma de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, **da saúde, da reforma agrária, da previdência**, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental; e
- III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FS

Art. 3º Constituem recursos do FS:

- I - a parcela do valor do bônus de assinatura que lhe for destinada pelos contratos de partilha de produção;
- II - a parcela dos **royalties** que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção;
- III - a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- IV - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- V - outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FS

Art. 4º Os recursos do FS serão destinados da seguinte forma:

- I - 15% para o Ministério de Minas e Energia, a serem aplicados em investimentos, pesquisa e tecnologia energética, inclusive fontes alternativas de energias renováveis.
- II - 10% ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;
- III - 15% para o Ministério da Saúde;
- IV - 15% para o Ministério da Educação;
- V - 10% para habitação e saneamento básico



1871B7E551

VI - 10% para infraestrutura

VII - 10% para reforma agrária

VIII – 10% para a Previdência Social

VIII - 5% para o fundo soberano de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo Único: Os recursos serão totalmente gastos durante o ano calendário, e não poderão ser contingenciados.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO FS

Art. 5º Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de deliberar sobre a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 1º.

§ 1º O CDFS contará com a participação de representantes da sociedade civil e da administração pública federal e terá sua composição, competência e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 6º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.

Art. 14. O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do fundo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2009



1871B7E551

**Deputado Geraldinho
PSOL/RS**



1871B7E551